



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.001259/2004-07  
**Recurso nº** 143.146  
**Resolução nº** **3402-000.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ELEKEIROZ S/A  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 15 de agosto de 1999 a 23 de novembro de 2003.

A autuação decorreu de procedimento de verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados em virtude do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.009063-7, da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, com sentença transitada em julgado desfavorável à contribuinte.

Nesse procedimento, com base na Declaração nº 0800085 prestada pelo Banco Itaú S/A, verificou-se que, em 22 de novembro de 2000 ocorreu movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF no valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) sem que houvesse o depósito judicial correspondente à CPMF.

Na impugnação da exigência tributária, a contribuinte reconheceu a procedência de parte do auto de infração e alegou que os débitos constantes da Declaração nº 0800085 foram totalmente extintos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que a Declaração nº 0800085 possui erro material, pois sua movimentação bancária no mês de novembro de 2000 não possui nenhum débito sujeito a incidência da CPMF no valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Para comprovar sua alegação, a recorrente trouxe aos autos, às fls. 604 a 627, extrato de sua movimentação no Banco Itaú S/A relativo ao mês de novembro de 2000 e, ao final, solicitou a juntada de extratos bancários e a produção de prova pericial e a reforma da decisão recorrida para cancelar integralmente o auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O litígio encontra-se restrito à exigência tributária decorrente da aplicação da alíquota vigente da CPMF sobre a base de cálculo de valor igual a R\$ 20.468.037,48, cujo fato gerador ocorreu em 22 de novembro de 2000.

Essa exigência possui como suporte fático a Declaração do Banco Itaú S/A da fl. 425 à qual a recorrente opôs extrato de sua movimentação naquele banco no referido mês.

Em face disso, devem estes autos retornar à unidade preparadora para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os extratos bancários de todas as movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF realizadas no Banco Itaú S/A no mês de novembro de 2000 e oficie essa instituição financeira a ratificar ou não a Declaração nº 0800085,

Processo nº 13839.001259/2004-07  
Resolução n.º **3402-000.202**

**S3-C4T2**  
Fl. 633

---

juntando os extratos comprobatórios da movimentação financeira que deu origem à exigência da CPMF sobre o valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Diante dessas considerações, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011

Relatora Sílvia de Brito Oliveira